



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.687039/2009-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.065 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-009.772 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação.

DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES. INVIABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Quando a parte não aproveita as diversas oportunidades ao longo PAF, no sentido de carrear a instrução probatória de forma completa e eficaz, apta a cancelar seu pleito, não se torna cabível o pedido suplementar de diligência. Esta providência é excepcional e deve ser entendida como ultima ratio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que jungido a diversos princípios, dentre eles o da verdade material, se o contribuinte nega-se a produzir provas e trazer documentos aptos a infirmar os fatos confessados em DCTF e Per Dcomp, não cabe ao julgador franquear-lhe indiscriminadamente tal oportunidade, sob pena de malferir, não somente o processo administrativo como também os princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

Alega o Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à possibilidade de juntada de prova em momento posterior à Manifestação de Inconformidade, em atenção aos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, indicando como paradigmas os acórdãos nº 9101-002.781 e 9101-004.057, assim ementados:

Acórdão 9101-002.781

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 9101-004.057

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1993

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA

Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento com recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999.

Como as razões do indeferimento do crédito restaram devidamente esclarecidas com a ciência da decisão da DRJ, é legítima a juntada de documentos juntamente com o recurso voluntário.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 335/339 por ausência de “*similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida*”, tendo ela cuidado de analisar a admissibilidade apenas quanto ao acórdão paradigma n.º 9101-002.781.

A decisão foi atacada pelo Agravo de fls. 346/353, tendo sido ele acatado pelo Despacho de fls. 366/369 para fins de determinar o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para que fosse promovida a análise da existência de divergência com relação ao acórdão n.º 9101-004.057 constante do recurso especial.

Em despacho de fls. 371/373, foi dado seguimento ao Recurso Especial para análise da matéria.

No mérito, quanto ao ponto admitido para análise por este Colegiado, sustenta a Recorrente que:

- a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, ao argumento de que, apesar da Recorrente ter retificado sua DCTF, tendo demonstrado seu crédito de PIS, não teria sido apresentado “*nenhum documento contábil*” para comprovar o direito creditório, indeferindo de plano a compensação;
- por ocasião de seu Recurso Voluntário acostou os seguintes documentos: (i) DACON de dezembro/2006; (ii) Comprovante de Arrecadação de PIS no valor de R\$ 26.020,60; (iii) Notas Fiscais do período e respectiva planilha; (iv) Livro Razão; (v) Certidão Específica de “Registro de Livros” emitida pela JUCESP e fotos das microfichas do Livro Diário; (vi) Planilha Livro Razão;
- tais documentos são suficientemente aptos para demonstrar o direito creditório da Recorrente;
- nenhum desses documentos sequer foram apreciados por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, porque entendeu a Turma, na decisão ora recorrida, pela impossibilidade de juntada de documentos após a Manifestação de Inconformidade, limitando, assim, a aplicação do princípio da verdade material;
- no acórdão n.º 9101-002.781, assim como na decisão recorrida, foi analisada a possibilidade de juntada e análise de provas em sede de recurso voluntário;

- em ambos os casos as provas juntadas em sede de recurso já existiam e somente foram juntadas em sede de Recurso Voluntário;
- no acórdão n.º 9101-004.057, entendeu-se ser possível a juntada de provas em sede de Recurso Voluntário;
- é dever do CARF analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, ainda que em sede de Recurso Voluntário, em observância ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, bem como do formalismo moderado;
- deve ser reconhecido o direito da Recorrente de juntar e ter analisado os documentos apresentados em seu Recurso Voluntário.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional defende seja negado provimento ao Recurso Especial da contribuinte em razão da expressa vedação legal quanto à juntada de documentos em fases recursais, salvo naquelas hipóteses excepcionais tratadas no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, sendo certo que tais hipóteses não se apresentam presentes no presente caso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Do conhecimento

Ao analisar a decisão recorrida em confronto com o Acórdão n.º 9101-002.781, há de ser inadmitido tal paradigma, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 335/339, *verbis*:

Com efeito, enquanto a decisão recorrida foi prolatada em processo que cuida de DComp, de iniciativa do contribuinte, o Acórdão n.º 9101-002.781 foi exarado em sede de processo de determinação e exigência de crédito tributário, de iniciativa do Fisco, vigendo sistemas de distribuição do ônus probatório, ao menos em tese, opostos. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os

casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in *Direito Penal*, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Do acórdão recorrido colho a seguinte razão de decidir quanto à preclusão da apresentação de provas no momento do Recurso Voluntário:

Feita essas considerações, aborda-se, então, a questão principal, suscitada pelas alegações do sujeito passivo: cabe iniciar a produção de provas em fase de recurso voluntário?

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo a necessidade de apresentação de provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito, esta é a regra estabelecida pelo §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional². Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais.

Dessa forma, resta incontroversa a obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no sentir desta Conselheira, não foi feito na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos.

Isto porque, apesar deste colegiado admitir a juntada de provas em sede recursal, isto acontece apenas nos casos, em que o despacho é eletrônico e (i) a Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de Inconformidade, como é o caso, a impossibilidade de se trazer aquela prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade) ou (ii) ter trazido qualquer demonstrativo do seu direito, como planilhas ou tabelas, não se prestando a DCTF para este fim.

Admitir-se deliberadamente a produção probatória na fase recursal subverteria todo o rito processual e geraria duas consequências indesejáveis (i) caso fosse determinado que o feito retornasse à instância original, implicaria uma perpetuação do processo e, (ii) caso as provas fossem apreciadas pelo CARF sem que tivessem sido analisadas pela DRJ, geraria supressão de instância e, em ambos os casos, representaria afronta direta ao texto legal que rege o processo administrativo fiscal.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório não se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, e DCTF pois não servem como prova dos créditos.

Em conclusão, a situação fática dos presentes autos cuida da análise de DComp, transmitida eletronicamente pela contribuinte, o que exigiria, no momento da Manifestação de Inconformidade, a apresentação de todas as provas sobre as quais se funda o seu direito, sob pena de aplicação do previsto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, sendo certo que não possui qualquer semelhança com a situação fática do acórdão paradigma, haja vista tratarem aqueles autos de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em razão glosa de custos não comprovados e da exclusão indevida de depreciação acelerada das bases de cálculo dos referidos tributos.

Portanto, da leitura do acórdão paradigma consubstanciado pelo Acórdão nº 9101-002.781 não se pode inferir que a decisão seria a mesma caso a situação fática fosse a mesma, ou seja, caso se tratasse da análise de uma DComp.

Desta forma, deixo de conhecer do Recurso Especial quanto ao Acórdão nº 9101-002.781.

Do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma consubstanciado no Acórdão n.º 9101-004.057, a simples leitura das ementas permitiria concluirmos pela presença da similitude fática necessária ao conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte:

Acórdão recorrido: 3302-009.772

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que jungido a diversos princípios, dentre eles o da verdade material, se o contribuinte nega-se a produzir provas e trazer documentos aptos a infirmar os fatos confessados em DCTF e Per Dcomp, não cabe ao julgador franquear-lhe indiscriminadamente tal oportunidade, sob pena de malferir, não somente o processo administrativo como também os princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

Acórdão Paradigma: 9101-004.057

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999.

Como as razões do indeferimento do crédito restaram devidamente esclarecidas com a ciência da decisão da DRJ, é legítima a juntada de documentos juntamente com o recurso voluntário.

Entretanto, ao analisar o contexto fático do acórdão recorrido, verifica-se que o processo versa acerca da análise de declaração de compensação transmitida eletronicamente, cujo despacho decisório eletrônico não a homologou, tendo a Recorrente informado, em sede de manifestação de inconformidade, ter havido equívoco no preenchimento da DCTF, retificando-a

após o despacho decisório, mas não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal hábil a demonstrar o direito creditório.

Diante desta situação fática, o julgamento ocorreu no sentido de ser preclusa a apresentação de razões ou provas novas em recurso voluntário, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, exceto se presentes as situações do seu §4º e, ainda, na hipótese de despacho eletrônico e (i) a Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, a impossibilidade de se trazer a prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade) ou (ii) ter trazido qualquer demonstrativo do seu direito, como planilhas ou tabelas, não se prestando a tal fim, a entrega de documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP e DCTF, pois não servem como prova dos créditos.

Já no caso do acórdão paradigma n.º 9101-004.057, a situação fática versava acerca de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, tendo a DRJ considerado improcedente a manifestação de inconformidade, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado escrituração contábil e fiscal.

O julgamento do recurso voluntário acatou a documentação juntada por ocasião do referido recurso, considerando que a juntada de provas se enquadrava na exceção permitida pela alínea “c” do §4º do artigo 16 (contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos) e, assim, deu-lhe provimento.

Desta forma, deve-se concluir pela ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados, razão pela qual não deve ser conhecido o do Recurso Especial do Contribuinte quanto ao paradigma 9101-004.057.

Dispositivo

Pelo exposto não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-015.065 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10880.687039/2009-60